



# EletroLomba

**Engenharia e Obras Elétricas**

Instalações Elétricas em Geral - Iluminação Pública - Loteamento

Fone: (43) 3534-7421 CNPJ: 10.988.766/0001-80  
eletrolomba@hotmail.com - Rod. Br 153 - km 45 - Santo Antônio da Platina - Pr

Excelentíssimo Pregoeiro e Comissão de Licitação – Modalidade Pregão – da Universidade Estadual do Norte do Paraná/PR

## **RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2017**

“LOMBA DE OLIVEIRA E CIA LTDA”, CNPJ 10.988.766/0001-80, por seu sócio administrador ANDERSON LOMBA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 7.715.732-8/PR e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 036.555.599-17, residente nesta cidade de Santo Antônio da Platina/PR, com domicílio na Rua Tiradentes, nº 1066, Centro, conforme última alteração de contrato social, vem respeitosamente perante a ilustre presença de Vossa Excelência apresentar.

### **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO**

Dentro do prazo legal – artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, conforme se demonstrará abaixo, e nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; artigo 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; artigos 3º e 109, inciso I, alínea a e seus parágrafos, da Lei 8.666/93; dos itens 18.01, do Edital de Pregão Presencial nº 037/2017 e da Ata de Reunião de Abertura e Julgamento das Propostas realizada no dia 23 de novembro de 2017 em Jacarezinho; apresentando suas razões, conforme manifestação de interesse de recorrer apresentada na ocasião da Ata de Reunião de Abertura e Julgamento das Propostas, em anexo.

#### **1- Da tempestividade**

A Comissão de Licitação da Universidade Estadual do Norte do Paraná/PR, em data de 09 de novembro de 2017 procedeu a primeira sessão de abertura dos envelopes contendo documentação e proposta comercial e julgamento da licitação modalidade pregão

GLD



# EletroLomba

Engenharia e Obras Elétricas

Instalações Elétricas em Geral - Iluminação Pública - Loteamento

Fone: (43) 3534-7421 CNPJ: 10.988.766/0001-80  
eletrolomba@hotmail.com - Rod. Br 153 - km 45 - Santo Antônio da Platina - Pr

presencial 037/2017, ocasião em que declarou a Empresa "Lomba de Oliveira Cia Ltda" inabilitada e suspendeu a sessão para averiguações quanto aos documentos da empresa classificada em segundo lugar "Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda". Retomados os trabalhos em data de 23 de novembro de 2017, a Comissão acabou por declarar a empresa "Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda" habilitada e, portanto, vencedora do pregão presencial 037/2017. Diante do inconformismo do representante legal da Empresa "Lomba de Oliveira Cia Ltda", pois aquela não apresentou corretamente os documentos exigidos pelo Edital, não tendo atendido, assim como se alegou e foi o motivo da inabilitação da recorrente o acervo nos termos exigidos no item 14.2.1. p) a) do edital em debate, razão pela qual a comissão deveria ter corrigido o possível erro de digitação do edital e cancelado a inabilitação da recorrente e declarado, por conseguinte, a recorrente como empresa vencedora; destarte, esta manifestou em referida oportunidade sua intenção de recorrer da decisão, sendo aberto o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

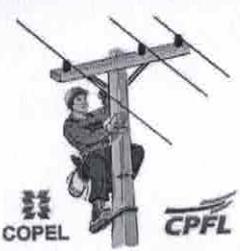
## 2- Da suspensão

Tendo em vista se tratar da apresentação de recurso, bem como de suas razões recursais quanto a desabilitação da recorrente e habilitação da empresa "Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda" deve a licitação recorrida ser suspensa até decisão final dos eventuais recursos, nos termos do artigo 109, § 2º, primeira parte, da Lei 8.666/93.

## 3- Dos fatos

Tem-se que o representante da empresa "Lomba de Oliveira Cia Ltda" participou do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial nº 037/2017 da Universidade Estadual do Norte do Paraná/PR, cujo objeto é: "Contratação de empresa especializada para reforma e adequações (aumento de carga) da Rede Elétrica do Campus Luiz Meneguel de Bandeirantes"; entretanto, em que pese ter apresentado o menor lance, esta fora julgada inabilitada, na primeira reunião de abertura e julgamento das propostas, que se realizou em data de 09 de novembro de 2017, por não atender ao item 14.2.1. p) a), do Edital, conforme alegou a empresa "Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda". Então, passou-se a abertura dos documentos da empresa classificada em segundo lugar e, então, durante a verificação dos documentos destas, por haver dúvidas quanto ao autenticidade do certificado de um funcionário da empresa habilitada e equívocos nos certificados de outros funcionários, pois, não estavam assinados por engenheiros elétricos, a Comissão decidiu suspender a sessão para averiguações.

C 10



# EletroLomba

Engenharia e Obras Elétricas

Instalações Elétricas em Geral - Iluminação Pública - Loteamento

Fone: (43) 3534-7421 CNPJ: 10.988.766/0001-80  
eletrolomba@hotmail.com - Rod. Br 153 - km 45 - Santo Antônio da Platina - Pr

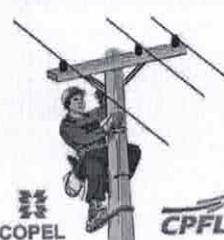
Retomados os trabalhos em data de 23 de novembro de 2017, a segunda colocada, "Eletrotafo Produtos Elétricos Ltda", foi declarada habilitada, alegando a Comissão que realizadas diligências não foram encontradas irregularidades nos certificados apresentados pela empresa "Eletrotafo Produtos Elétricos Ltda", sendo, portanto, declarada vencedora.

Ocorre que o fato que ocasionou a inabilitação da recorrente, não atendimento do item 14.2.1. p) a), também não fora atendido pela empresa julgada habilitada na sessão do dia 23 de novembro de 2017, inclusive esta porque a mesma não apresentou Acervo Técnico conforme o item 14.2.1. p) a) e também, o acervo mais alto da suposta vencedora não atende a alínea a do item 14.2.1. p).

Frise-se que diante da habilitação da empresa "Eletrotafo Produtos Elétricos Ltda" os demais participantes do certame: "Alfa Construções Elétricas, Cíveis e Urbanismo Ltda" e a recorrente, manifestaram na ocasião da reunião intenção de interpor recurso. A empresa "Alfa" alegando que os acervos apresentados pela arrematante não coincidem com a potência e a carga exigida no edital, que diz que tem que ser com a carga total em uma única cabine metálica de medição de 1,5 MVA e não com a carga prevista." E, a recorrente, ao manifestar sua intenção de recorrer asseverou que: "A respeito da carga total da obra de 1,2 MVA, sendo que o exigido no edital está incoerente, sendo incoerente a inabilitação da empresa, por não apresentar um atestado de no mínimo 1,5 MVA, sendo que a mesma apresentou um atestado de 1,35MVA, com instalação de cabine e construção de rede em um único atestado, conforme exigido na obra, sendo que os acervos da vencedora foi apresentado separadamente, um para cabine e um para construção de rede. Nos certificados não constam as ARTs correspondentes aos cursos ministrados."

Destaca-se que o motivo que desclassificou da recorrente também não fora atendido pela empresa habilitada e, para maior espanto, a empresa declarada habilitada não atende nem ao item a e b da alínea p) do item 14.2.1 em um mesmo acervo. Além do mais, o maior acervo da vencedora é de 0,79 MVA, (0,79MVA = 792 KVA) e o da recorrente é de 1,35 MVA (1,35MVA = 1350 KVA) e, na verdade aparenta ser um erro de digitação a exigência de 1,5 MVA, posto que pela análise do projeto e do memorial descritivo anexos ao edital da licitação em debate deixam claro que o objeto licitado requer capacidade técnica máxima de 1,2 MVA (1,2MVA = 1200 KVA), não havendo fundamentação para exigência de 1,5 MVA como constou no item 14.2.1., alínea p) a do edital 037/2017.

A 20



# EletroLomba

## Engenharia e Obras Elétricas

Instalações Elétricas em Geral - Iluminação Pública - Loteamento

Fone: (43) 3534-7421 CNPJ: 10.988.766/0001-80  
eletrolomba@hotmail.com - Rod. Br 153 - km 45 - Santo Antônio da Platina - Pr

Notória a necessidade deste recurso, frente o erro de digitação possivelmente existente no edital no item 14.2.1., alínea p) a do edital 037/2017 e, principalmente pela inabilitação da recorrente e habilitação da segunda colocada que também não atende ao equívoco do edital.

Ainda, como se apresentará pela fundamentação abaixo, a empresa que fora habilitada não atende de modo algum o item 14.2.1., alínea p) a do edital 037/2017 e não se pode aceitar o edital nos moldes que se encontra vez que a exigência de 1,5 MVA não condiz com o objeto da licitação, estando em desacordo com o projeto e memorial descritivo que compõe o edital em comento.

Cabe expor o fato da necessidade para validade de certificados dos cursos exigidos na alínea q) do item 14.2.1. de estarem acompanhados da ART para comprovação da validade, requisito também questionado quando da primeira reunião e que não foi aceito pela comissão, em que pese destoar da legalidade exigida – NR10.

#### 4- Do Direito

Como regra geral, a prestação de serviços público deve ser realizada pelo Estado (SANTIN, 2005, p. 57), pois assim dita o Direito Administrativo que: “[...] é o conjunto sistemático de princípios e de normas de Direito Público Interno que disciplinam a formação e o funcionamento dos órgãos e entidades constitutivas da Administração Pública, suas relações com os indivíduos e a contestação legal de seus atos.” (PALAIA, 2003, p. 09).

Ocorre que:

Na década de 1980 o Estado teve uma crise de financiamento e perdeu a sua capacidade de financiar uma série de obras de infra-estrutura e de serviços públicos. Essa crise foi acompanhada da idéia de o Estado ser menos eficiente do que a iniciativa privada. Isso fez surgir a possibilidade de esses serviços serem perfeitamente prestados à sociedade pela iniciativa privada, gerando bons resultados para os investidores que construíram ou aperfeiçoaram a infra-estrutura. (CINELLI, 2010, *online*).

No entanto, diante da crescente necessidade de recursos financeiros para prestar as atividades típicas do Estado, garantidor do interesse público, e, também, frente a falta de pessoal e

C 70



# EletroLomba

Engenharia e Obras Elétricas

Instalações Elétricas em Geral - Iluminação Pública - Loteamento

Fone: (43) 3534-7421 CNPJ: 10.988.766/0001-80  
eletrolomba@hotmail.com - Rod. Br 153 - km 45 - Santo Antônio da Platina - Pr

meios eficazes; ou seja, "Dentro deste enfoque, a administração pública brasileira desenvolveu novos paradigmas para acompanhar a evolução do Estado de Direito" (FERNANDES & GRABRICH, 2010, *online*); de modo que o Estado tem delegado cada vez mais a execução de serviços públicos, os quais tentem a ser prestados de forma mais eficiente, quando entregues a particulares por meio de contratos administrativos. Neste sentido:

No Brasil, a concessão da infra-estrutura rodoviária foi motivada pela acentuada escassez de recursos públicos, que levou a uma crescente deterioração da qualidade das rodovias, exigindo vultosos investimentos para recuperação, manutenção, operação e ampliação da malha. Neste quadro, as parcerias entre os setores público e privado ganharam força. Os recursos do setor privado passaram a ser cotejados como alternativa a essa crise [...] (CAMPOS NETO & SOARES, 2006, *online*)

Conforme previsão constitucional, no artigo 175, cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, que podem ser prestados diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, sendo neste último caso, indispensável a realização de licitação, frise-se: "**Art. 175.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos." (BRASIL, 1988).

Assim, frente determinação constitucional a respeito da necessidade de licitação para prestação de serviços públicos sob regime de concessão, mister se faz analisar o conceito, finalidade, princípios e objeto da licitação, uma vez que já se concluiu que a licitação é um "[...] antecedente necessário do contrato administrativo [...]" (MEIRELLES, 2008, p. 273),

A licitação, como procedimento antecedente necessário para realização de contratos de concessão, nas palavras de Diogenes Gasparini é

[...] o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse. (1989, p. 207).

Utilizando de palavras diversas, mas no mesmo sentido conceitua Helly Lopes Meirelles licitação, como sendo procedimento administrativo através do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse; acrescentando tal autor que

C 10



# EletroLomba

## Engenharia e Obras Elétricas

Instalações Elétricas em Geral - Iluminação Pública - Loteamento

Fone: (43) 3534-7421 CNPJ: 10.988.766/0001-80  
eletrolomba@hotmail.com - Rod. Br 153 - km 45 - Santo Antônio da Platina - Pr

por se tratar de um procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os participantes da licitação, visando proporcionar igualdade de oportunidade a todos os licitantes e atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos (MEIRELLES, 2008, p. 274-275).

Quanto a finalidade da licitação, após analisar o conceito deste procedimento prévio de contratação da Administração Pública, temos que não pode ser outra que não alcançar o contrato mais vantajoso para administração e a preservação dos direitos dos licitantes, priorizando a igualdade entre estes. José Cretella Júnior apresenta uma finalidade mais ampla a licitação, enfatizando que sua finalidade é sempre de natureza pública; assim expõe este doutrinador: "[...] é feita sempre com uma finalidade, de natureza pública, genericamente, ao mesmo tempo que específica, já que se refere a este serviço [...] ao mesmo tempo que procura selecionar entre os licitantes aquele que oferece maiores vantagens para o Estado." (CRETELLA JÚNIOR, 2006, p. 56).

Registre-se que em relação aos princípios aplicáveis a licitação, além dos princípios administrativos previstos no artigo 37, da Constituição Federal: "[...] legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (BRASIL, 1988), a licitação, a ser realizada pela administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é norteadas pelos princípios apresentados no artigo 3º, da Lei de Licitações, os quais são considerados princípios básicos – que serão aqui tratados – entre outros implicitamente aplicáveis ao procedimento licitatório, sendo pertinente trazer nesta oportunidade uma breve explanação de cada um dos princípios expressos na Lei de Licitação.

Segundo consta na Lei nº 8.666/93:

**Art. 3.º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

Preliminarmente, cabe enfatizar que a lei anterior das licitações já trazia alguns dos princípios presente na Lei de Licitações vigente, quais sejam: igualdade, publicidade, probidade

C 20



# EletroLomba

Engenharia e Obras Elétricas

Instalações Elétricas em Geral - Iluminação Pública - Loteamento

Fone: (43) 3534-7421 CNPJ: 10.988.766/0001-80  
eletrolomba@hotmail.com - Rod. Br 153 - km 45 - Santo Antônio da Platina - Pr

administrativa e vinculação ao edital, sendo ainda de grande valia os ensinamentos de DIOGENES GASPARINI a respeito destes princípios:

Pelo primeiro, impede-se a discriminação entre os participantes. É decorrência do princípio da isonomia previsto no art. 5º, I, da Constituição da República. Pelo segundo, obriga-se a publicação dos principais atos e instrumentos do procedimento, a exemplo dos de adjudicação e homologação e do edital. É decorrência do princípio da publicidade que informa toda a atuação da Administração Pública, consignado no art. 37 da Constituição Federal. Por intermédio do terceiro, impede-se a prática de atos ou a seleção de propostas atentatórias da probidade administrativa. É princípio estampado no art. 37 da Constituição da República. Pelo quarto, impõe-se a total obediência dos participantes e da entidade licitante aos termos e condições do edital. É decorrência do princípio formal a que se sujeita a Administração Pública (1989, p. 208).

Os demais princípios norteadores da licitação presente na Lei nº 8.666/93 tem-se que asseverar que o princípio do procedimento formal é o que obriga a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, sendo que tais prescrições legais não decorrem apenas da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e do edital ou convite, sendo que estes complementam as normas superiores, conforme a licitação a ser realizada (MEIRELLES, 2008, p. 275).

Oportuno asseverar que procedimento formal, não retrata exigência de formalismo, estrita observância de normas procedimentais, visto que a licitação pode ser declarada válida apesar de não ter atendido todas as formalidades legais, desde que não tenha havido prejuízo para as partes.

O princípio da legalidade, basilar de toda atividade administrativa, ao reverso do que significa este princípio aos administrados que podem fazer tudo o que a lei não proíbe; para administração significa que o administrador tem que se cingir ao que a lei impõe, não podendo fazer prevalecer sua vontade pessoal; sendo que tal limitação garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos (CARVALHO FILHO, 2006, p. 208).

Pelo princípio da moralidade e da impessoalidade tem-se que: "O princípio da moralidade exige que o administrador se pautem por conceitos éticos. O da impessoalidade indica que a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica." (CARVALHO FILHO, 2006, p. 208).

10



# EletroLomba

## Engenharia e Obras Elétricas

Instalações Elétricas em Geral - Iluminação Pública - Loteamento

Fone: (43) 3534-7421      CNPJ: 10.988.766/0001-80  
eletrolomba@hotmail.com - Rod. Br 153 - km 45 - Santo Antônio da Platina - Pr

Segundo José dos Santos Carvalho Filho o princípio da igualdade além de estar esculpido no artigo 5º da CF, encontra-se presente também expressamente na Lei de Licitações e no artigo 37, XXI, da CF, dispositivo este que retrata a obrigatoriedade da licitação, restando demonstrado assim a índole constitucional deste princípio que perante a licitação significa "[...] que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." (2006, p. 208).

O princípio da "[...] *publicidade dos atos da licitação* é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame de documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de peças [...]" (MEIRELLES, 2008, p. 276).

Em relação ao princípio da probidade administrativa com sábias palavras o explica Hely Lopes Meirelles:

[...] a *probidade administrativa* é dever de todo administrador público, mas a lei a incluiu dentre os princípios específicos da licitação (art. 3º), naturalmente como uma advertência às autoridades que a promovem ou a julgam. A probidade na Administração é mandamento constitucional (art. 37, §4º), que pode conduzir a "suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". (2008, p. 278).

O princípio da vinculação ao edital é anotado por Hely Lopes Meirelles em sua obra *Licitação e Contrato Administrativo* com poucas palavras, porém, deixa muito claro seu significado qual seja que a vinculação ao editalsignifica que a Administração e os licitantes ficam obrigados aos termos do edital ou convite, dependendo da modalidade da licitação, que deve prever o procedimento, a documentação, propostas, julgamento e ao contrato, isto é, previstas as regras no edital ou convite, estas se tornam obrigatórias para aquela licitação, durante todo o procedimento e para todos os licitantes, bem como para o órgão ou entidade da administração licitadora (1999, p. 31).

Como corrolário do princípio mencionado no parágrafo anterior, tem-se o princípio do julgamento objetivo, que nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho: "Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o

070



# EletroLomba

## Engenharia e Obras Elétricas

Instalações Elétricas em Geral - Iluminação Pública - Loteamento

Fone: (43) 3534-7421 CNPJ: 10.988.766/0001-80  
eletrolomba@hotmail.com - Rod. Br 153 - km 45 - Santo Antônio da Platina - Pr

juízo, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição." (2006, p. 210).

Visto os princípios expressamente previstos na Lei nº 8.666/93, além do princípio do procedimento formal, que se julgou importante fazer referência ao mesmo, diante da controvérsia que possivelmente este ditame do procedimento licitatório pode trazer, visto que ao mesmo tempo em que obriga a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem, as quais não decorrem apenas da lei, como também, e principalmente, do edital; não pode ser visto como uma exigência de formalismo, ou seja, de estrita observância de normas procedimentais.

Destarte, após breve explanação sobre os princípios da licitação, indispensável não conhecer o que os doutrinadores mais renomados do Direito Administrativo afirmar ser o objeto da licitação.

O professor Helly Lopes Meirelles ensina que "*Objeto da licitação é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular.*" (2008, p. 279).

Neste passo, José dos Santos Carvalho Filho entende pela existência de duas facetas do objeto da licitação: objeto imediato e objeto mediado, tendo este identidade com o objeto da licitação apresentado pelo doutrinador referido no parágrafo anterior e o objeto imediato identidade com uma das finalidades da licitação, assim entende:

O objeto do procedimento licitatório apresenta duas facetas. O **objeto imediato** é a seleção de determinada proposta que melhor atenda aos interesses da Administração. Na verdade, todas as atividades em que se desenrola a licitação conduzem a essa escolha, feita entre vários proponentes.

Mas pode ver-se o objeto sob outra faceta, qual seja, a que traduz o **objeto mediado**, que consiste na obtenção de certa obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, a serem produzidos por particular por intermédio de contratação formal. (2006, p. 206/207).

Apesar de apresentarem certa diferença entre o que entendem ser o objeto da licitação, conforme se visualiza pelas citações supra; visível que objeto e finalidade da licitação em certa ocasião se confundem e em outras são entendidos como diversos, mas tal diferenciação ou aproximação, não afastada a importância da realização do procedimento licitatório, a ser realizado como antecedente necessário para contratações a serem realizadas pela Administração Pública,

920



# EletroLomba

Engenharia e Obras Elétricas

Instalações Elétricas em Geral - Iluminação Pública - Loteamento

Fone: (43) 3534-7421 CNPJ: 10.988.766/0001-80  
eletrolomba@hotmail.com - Rod. Br 153 - km 45 - Santo Antônio da Platina - Pr

devendo, a fim de remover tal celeuma, ser a finalidade compreendida como a intenção da Administração de contratar com o licitante que apresente uma proposta mais vantajosa para administração, respeitando o edital do certame e; o objeto da licitação, o bem da vida que a Administração, por critério de discricionariedade regrada, entendeu como necessário em dado momento para atender aos anseios sociais, de forma a realizar o procedimento necessário para ao final contratá-lo.

### Do mérito

Após uma explanação a respeito do procedimento da licitação, finalidade, princípios e objeto, cabe voltar a discussão que se coloca no presente recurso, de maneira a expor e justificar a visível desigualdade presente neste processo licitatório que se mostrou ao se habilitar licitante com documentos irregulares e desabilitar licitante que apenas não preencheu possível erro de digitação do edital em comento.

A Constituição Federal, como dito acima, traz no seu artigo 37 os princípios constitucionais a serem respeitados pela Administração Pública e no inciso XXI deste artigo esclarece que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados pela Administração Pública mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. A respeito:

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

Visível o desrespeito a este princípio, uma vez que houve inabilitação da recorrente por requisito não observado posteriormente na habilitação da segunda colocada:

Destaca-se que conforme consta na Ata de Reunião do dia 09 de novembro de 2017, a empresa "Lomba de Oliveira e Cia Ltda" foi inabilitada por não cumprir ao item 14.2.1. p) a) (apresentar acervos de no mínimo 1,5MVA), porém, tal alegação não

GLO



# EletroLomba

Engenharia e Obras Elétricas

Instalações Elétricas em Geral - Iluminação Pública - Loteamento

Fone: (43) 3534-7421

CNPJ: 10.988.766/0001-80

eletrolomba@hotmail.com - Rod. Br 153 - km 45 - Santo Antônio da Platina - Pr

procede pois isso não passa de um simples erro de digitação e entendimento, afinal, como já dito e repetido acima, **tal número 1,5 MVA não condiz com o objeto licitado, projeto e memorial descritivo (item 1 Dados da Instalação) em anexo no processo licitatório, que deixa claro que a obra a ser desenvolvida pelo vencedor se trata de um aumento de carga de 337,5KVA para 1200KVA, portando a carga máxima a ser atingida na obra total será de 1200KVA e não de 1500KVA (1500KVA = 1,5MVA) como consta no item 14.2.1 alínea p) a) do edital, prova disto está no item 3.3 Transformadores (do memorial descritivo) sendo que esta claro que a soma dos transformadores existentes e a ser instalados na obra conforme abaixo e de 1200KVA, ou seja, 1,2MVA.**

150KVA	- TR 03
112,5KVA	- TR 02
112,5KVA	- TR 04
225KVA	- TR 01
112,5KVA	- TR 05
45KVA	- TR 06
75KVA	- TR 07
30KVA	- TR 08
225KVA	- TR 09
+ 112,5KVA	- TR 10
1200KVA	Carga Total

Portanto sendo a carga total de 1200KVA ou 1,2MVA, o que esta escrito no item 14.2.1 alínea p do edital não passa de um erro de digitação, pois, não se pode exigir uma carga de 1,5 MVA, afinal, a carga total que restará após o cumprimento do contrato a ser firmado nesta licitação é de 1,2 MVA e conforme previsto no artigo 30, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93, interpretado pela jurisprudência do TCU: "as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo". E que tais requisitos "devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, sendo desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço". (grifo nosso).

A respeito, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

"No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e

GLV



# EletroLomba

## Engenharia e Obras Elétricas

Instalações Elétricas em Geral - Iluminação Pública - Loteamento

Fone: (43) 3534-7421 CNPJ: 10.988.766/0001-80  
eletrolomba@hotmail.com - Rod. Br 153 - km 45 - Santo Antônio da Platina - Pr

ferindo a competitividade do certame" (Acórdão n° 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

Ainda, a exigência relacionada à comprovação de experiência na execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado está limitada a 50% (cinquenta por cento) de seu quantitativo, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União. Vejamos:

[...] as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar "aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento", não se admitindo exigências excessivas, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a cinquenta por cento dos quantitativos a executar (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1432/2010-Plenário, TC-018.944/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.06.2010). (G.N.)

Além disso, é importante apontar que sobre a qualificação técnico operacional, a Súmula 263 do TCU estabelece que:

Para a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em tal contexto, conclui-se que os atestados exigidos em processo licitatórios só poderá ser de no máximo de 50% do valor da obra sendo que neste caso foi exigido um atestado de 125% do valor real da obra.

Pertinente agora enfatizar o acervo apresentado pelo recorrente e pelo habilitado. O recorrente apresentou acervo, anexo a este recurso, cumprindo por meio da mesma o item 14.2.1., alínea p), a e b, ou seja, a empresa "Lomba de Oliveira e Cia Ltda" apresentou vários acervos técnicos de obras compatível com o Objeto licitado porém um dos acervo é o que abrange todos os item exigidos no edital (Acervo Técnico 6234/2017 – ART 20173361449 - Cópia em anexo) conforme descrição completa do serviço descrita na ART: "CONSTRUÇÃO DE REDE MT COMPACTA EM 13,8 KV DE CABO 35MM COM APROXIMADAMENTE 273 METROS [...]; INSTALAÇÃO DE CABINE DE MÉDIA TENSÃO METÁLICA E PROTEÇÃO ROMAGNOLE MODELO (CMP-15-CABINE-3M-S10-

Q 70



# EletroLomba

Engenharia e Obras Elétricas

Instalações Elétricas em Geral - Iluminação Pública - Loteamento

Fone: (43) 3534-7421

CNPJ: 10.988.766/0001-80

eletrolomba@hotmail.com - Rod. Br 153 - km 45 - Santo Antônio da Platina - Pr

VACUO630A-150/5-10B50-COPEL), MONTAGEM DE POSTO DE TRANSFORMAÇÃO FLANGEADO DE 750 KVA COM ENTRADA EM 13,8KV E SAÍDA 380/220V COM TRANSFORMADOR CONFORME PROPOSTA DE 22/06/2017 – CÓDIGO 333747; MONTAGEM DE POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 300 KVA COM ENTRADA DE 13,8KV E SAÍDA 380/220V; ADEQUAÇÃO DE POSTO DE TRANSFORMAÇÃO EXISTENTE DE 300KVA COM ENTRADA 13,8 KV E SAÍDA 380/220V CONFORME PROJETO [...].

Pela análise do Acervo Técnico supra, visível que fora cumprido pelo recorrente o item 14.2.1, alínea p) *a* e *b*, **tudo ligado a uma única cabine, pois, assim consta no edital:** “**p**) Comprovação da Capacitação Técnico-Profissional: A empresa deverá apresentar acervo técnico, sendo, Atestado ou Declaração registrada no CREA e vinculada à respectiva CAT/ART, em seu nome e/ou do responsável técnico indicado, comprovando: **“a) Instalação de no mínimo 01 (uma) cabine metálica de medição e proteção, seccionamento, relê de proteção secundário, intertravamento, mecânico e elétrico, aterramento, tendo como carga total instalada na cabine em epigrafe de no mínimo potência de 1,5 MVA, classe 15 kV, podendo ser somatório de várias cargas (transformadores), desde que sejam vinculadas a uma única cabine em uma única entrada de medição e proteção.** **b) Execução de no mínimo, 200 metros lineares de serviços de infraestruturas elétricas de rede aérea em média tensão 15 kV, com instalações de postes, estruturas e cabos de alumínio para rede compacta com diâmetro do cabo de no mínimo 35 mm<sup>2</sup>”; (grifo nosso).**”

Frise-se que a recorrente em seu Acerto Técnico de 1,35MVA, em anexo, cumpriu tanto o item *a*, quanto o *b* no mesmo Acerto Técnico, o que a diferencia da segunda colocada que não apresentou nenhum Acerto Técnico que preencha ao menos os requisitos da letra *a*, muito menos da letra *a* e *b* no mesmo acervo.

Como dito os acervos apresentados pela empresa Eletrotrafo, estes sim não atendem as exigência do edital Item 14.2.1 alínea p: **a) Instalação de no mínimo 01 (uma) cabine metálica de medição e proteção, seccionamento, relê de proteção secundário, intertravamento, mecânico e elétrico, aterramento, tendo como carga total instalada na cabine em epigrafe de no mínimo potência de 1,5 MVA, classe 15 kV, podendo ser somatório de várias cargas (transformadores), desde que sejam vinculadas a uma única cabine em uma única entrada de medição e proteção.** **b) Execução de no mínimo, 200 metros lineares de serviços de infraestruturas elétricas de rede aérea em média tensão 15 kV, com instalações de postes, estruturas e cabos de alumínio para rede compacta com diâmetro do cabo de no mínimo 35 mm<sup>2</sup>”; pois:**

Q 10



# EletroLomba

## Engenharia e Obras Elétricas

Instalações Elétricas em Geral - Iluminação Pública - Loteamento

Fone: (43) 3534-7421 CNPJ: 10.988.766/0001-80  
eletrolomba@hotmail.com - Rod. Br 153 - km 45 - Santo Antônio da Platina - Pr

O acervo numerado como 1 - ART 20172098302, demonstra cumprimento pela Eletrotrafo de apenas Carga Total 300KVA ou 0,3MVA sendo que neste acervo só foi feita a instalação de um transformador de 300KVA em poste, não tendo sido executados nenhum dos serviços exigidos no item 14.2.1.p) a) e b) do edital.

O acervo numerado como 2 - ART 20163825965, traz cumprimento de Carga Total 600KVA ou 0,6MVA e neste acervo só foi feita a instalação de uma cabine metálica e a instalação de um transformador de 300KVA novo e adequação de um transformador de 300KVA existente, restando a soma bem inferior a da recorrente: somatório das carga (transformadores) vinculados a uma única cabine é de 0,6MVA e não de 1,5MVA conforme exigidos no item 14.2.1. p) a) do edital.

Portanto, a empresa habilitada além de não ter apresentado acervo de 1,5 MVA, não tem acervo que cumpra os termos do item 14.2.1. ligados a uma única cabine como exigiu o edital.

O item 14.2.1 alínea p) b (Execução de no mínimo 200 metros lineares de serviços de infraestrutura elétrica de rede aérea em média tensão 15KV, com instalações de postes, estruturas e cabos de alumínio para rede compacta com diâmetro do cabo de no mínimo 35mm<sup>2</sup>) também não foi cumprido, pois, não foram executados, razão pela qual não constanos acervos da habilitada acima mencionados.

Já o acervo numerado com 3 - ART 20172124168 apresentado pela habilitada trás Carga Total de 795KVA ou 0,795MVA, frise-se que neste Acervo só foi feita a instalação de uma cabine metálica, de forma que também não cumpriu o item 14.2.1. p) a). Ainda se observa deste acervo da habilitada que consta os transformadores instalados, porém no campo dimensão especifica 795KVA ou 0,795MVA de carga instalada (transformadores) vinculados a uma única cabine de 0,795MVA a não 1,5MVA conforme exigidos no item 14.2.1 letra P do edital.

O item 14.2.1. p) b (Execução de no mínimo 200 metros lineares de serviços de infraestrutura elétrica de rede aérea em média tensão 15KV, com instalações de postes, estruturas e cabos de alumínio para rede compacta com diâmetro do cabo de no mínimo 35mm<sup>2</sup>) também não foram executados nestes acervo.

Por fim, a habilitada apresentou o acervo 4 - ART 20165115884, com Carga Total 165KVA ou 0,165MVA, neste Acervo só foi feito o item 14.2.1. p) letra b (Execução de no mínimo 200 metros lineares de serviços de infraestrutura elétrica de rede aérea em

G 20



# EletroLomba

Engenharia e Obras Elétricas

Instalações Elétricas em Geral - Iluminação Pública - Loteamento

Fone: (43) 3534-7421 CNPJ: 10.988.766/0001-80  
eletrolomba@hotmail.com - Rod. Br 153 - km 45 - Santo Antônio da Platina - Pr

média tensão 15KV, com instalações de postes, estruturas e cabos de alumínio para rede compacta com diâmetro do cabo de no mínimo 35mm<sup>2</sup>).

Portanto, além de não apresentar nenhum acervo que cumpra o item 14.2.1.p) no que pertine a 1,5 MVA, assim como a recorrente – do que se observa ser um erro de digitação do edital – a Eletrotrafo não cumpriu por nenhum dos Acervos Técnicos – que juntou, a letra p, a (Instalação de no mínimo 01 (uma) cabine metálica de medição e proteção, seccionamento, relê de proteção secundário, intertravamento, mecânico e elétrico, aterramento, tendo como carga total instalada na cabine em epigrafe de no mínimo potência de 1,5 MVA, classe 15 kV, podendo ser somatório de várias cargas (transformadores), desde que sejam vinculadas a uma única cabine em uma única entrada de medição e proteção), visto que não tem nenhum acervo que com as cargas supra ligadas a uma única cabine, como tem a empresa “Lomba de Oliveira e Cia Ltda” (*grifo nosso*).

De tudo que fora apresentado acima: em fundamentação jurídica, ligando a explanação dos fatos, tem-se visível violação do princípio da igualdade entre os licitantes, pois, a recorrente fora inabilitada por não cumprir requisito do edital que a habilitada também não preenche, ou melhor dizendo não preenche nem aos requisitos dos itens que deveriam estar ligados a uma única cabine, muito menos ao MVA, o qual ainda é menor que o apresentado pela recorrente, sendo que o apresentado pela recorrente é superior a obra a ser realizada nesta licitação, razão pela qual se falar em violação do princípio da igualdade pois se está prejudicando o primeiro colocado sem qualquer razão para adjudicação do segundo.

Quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes, inegável sua violação, uma vez que se deu privilégio ao vencedor, em desfavor do outro concorrente, ora recorrente, dispensando aquele de requisitos previstos no Edital de licitação para classificação das propostas, ou seja, se descumpriu o princípio da igualdade entre os licitantes, dispensando um deles de requisito a todos imposto pelo Edital de licitação, sendo que se considerarmos que tal requisito dispensado era desnecessário, não deveria ter constado no Edital – acervo ligado a uma mesma cabine; assim, as alternativas cabíveis à Administração, é alterar a exigência da MVA para que deveria ter constado – erro de digitação – pois a obra exigirá 1,2 MVA e não 1,5MVA, analisar corretamente os documentos, habilitando a recorrente e inabilitando a vencedora, pois esta além de também não apresentar acervo de 1,5 MVA, não possui acervo englobando o item a e b, do item 14.2.1, p) porque legal o presente procedimento licitatório, apenas não o foi, quanto a inabilitação da recorrente por item que a vencedora também não atende – que não passa de erro de digitação –, devendo tal correção ser efetuada em respeito ao princípio da economicidade ou; o que se

10



# EletroLomba

Engenharia e Obras Elétricas

Instalações Elétricas em Geral - Iluminação Pública - Loteamento

Fone: (43) 3534-7421 CNPJ: 10.988.766/0001-80

eletrolomba@hotmail.com - Rod. Br 153 - km 45 - Santo Antônio da Platina - Pr

estaria ferindo o princípio da economicidade, anular este procedimento licitatório, deixando-se de se respeitar tamanha lista de princípios próprios da licitação, em especial o da igualdade entre os participantes e o da economicidade.

Analisando o princípio da igualdade entre os licitantes, cabe transcrever palavras de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 34° edição, 2008, p. 277):

[...]a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem ao interesse público.

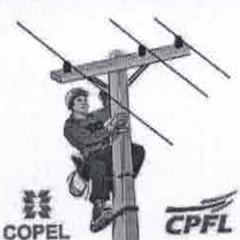
Para concluir, tem-se que: para que a administração possa atender ao interesse para o qual instaurou a presente licitação deve corrigir o explanado era de digitação, colocado a exigência de 1,2MVA e não de 1,5 MVA, o que não prejudicará nenhum licitante e para atendimento ao objeto da presente licitação, sendo a mesma de menor preço, reanalisar os documentos da recorrente – que apresentou a proposta mais vantajosa para administração, sendo este o pilar da licitação – e, então, habilitá-la, cancelando as atas de reuniões e corrigindo as falhas na presente licitação, evitando-se a habilitação de empresa de preço muito superior a primeira colocada, o que ocasionaria prejuízo para Administração e atendendo a contento o objeto licitado, sem violar o princípio da igualdade e aplicando o princípio da economicidade, presente na Constituição Federal, previsto na Seção IX, de modo a evitar a anulação da presente licitação.

## 5- Do Pedido

Ante o exposto, o recorrente requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação, primeiramente que corrija o erro de digitação indicado acima que fere o disposto no artigo 30, parágrafo 2º; que, por conseguinte, reconsidere a inabilitação da recorrente “Lomba de Oliveira e Cia Ltda”, declarando-a habilitada.

Não obstante, requer-se, também, que seja inabilite a empresa declarada vencedora “Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda”.

A 20



# EletroLomba

Engenharia e Obras Elétricas

Instalações Elétricas em Geral - Iluminação Pública - Loteamento

Fone: (43) 3534-7421 CNPJ: 10.988.766/0001-80  
eletrolomba@hotmail.com - Rod. Br 153 - km 45 - Santo Antônio da Platina - Pr

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas razões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Subsidiariamente, pede seja declarada anulada a presente licitação, visto que não se respeitou o Edital e se violou princípios da licitação – igualdade entre os licitantes.

Para tanto requer:

a- Seja recebido o presente recurso interposto, uma vez que, conforme já analisado em tópico próprio, tempestivo; bem como, necessário e adequado ao presente caso.

b- Que seja comunicado o outro licitante, para, querendo impugná-lo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

c- A seguir, apresentada ou não impugnação, requer que a Comissão reconsidere sua decisão, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, primeira parte, da Lei 8.666/93.

d- Não sendo proferida reconsideração das decisões das Atas de reunião, que suba o presente recurso para decisão, nos termos da segunda parte do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93.

## 6- Das provas

Pretende a parte autora provar suas argumentações, documentalmente, apresentando desde já: cópia do Edital de abertura do procedimento licitatório em questão; projeto, memorial descritivo; cópia dos Acervos Técnicos mencionadas acima e; cópias das Atas de reunião de abertura e julgamento das propostas. Protestando pela produção das demais provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso deste recurso administrativo, se a Comissão ou órgão julgador assim entender.

Nestes termos,

Pede deferimento.

A 20



# EletroLomba

Engenharia e Obras Elétricas

Instalações Elétricas em Geral - Iluminação Pública - Loteamento

Fone: (43) 3534-7421

CNPJ: 10.988.766/0001-80

eletrolomba@hotmail.com - Rod. Br 153 - km 45 - Santo Antônio da Platina - Pr

Santo Antônio da Platina, 28 de novembro de 2017.

*Anderson Lomba de Oliveira*

LOMBA DE OLIVEIRA E CIA LTDA

CNPJ: 10.988.766/0001-80

ANDERSON LOMBA DE OLIVEIRA

Sócio Administrador

CPF: 036.555.599-17